



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.721293/2015-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.391 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.
Recorrente MARIA CECILIA SANGIORGI OLIVIERI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES.

O reconhecimento da isenção prevista no RIR/99, art. 39, XXXIII (portadores de moléstia grave), requer o cumprimento de dois requisitos: rendimento ter natureza de aposentadoria, reforma ou pensão e comprovação, por meio de laudo médico oficial, da existência de doença mencionada na lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil. Ausente justificadamente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 7/10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2014. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$89,91 para saldo de imposto a pagar de R\$2.145,31.

A notificação noticia a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pela dependente Fabiana Olivieri, decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$25.706,20, com inclusão do IRRF correspondente, de R\$771,18.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 25/3/2015, a NL foi objeto de impugnação, em 22/4/2015, às fls. 2/20 dos autos, na qual alega que o rendimento tido por omitido seria isento, por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, recebido por portador de moléstia grave.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/SPO que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente em decisão assim ementada (fls. 27/31):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS OMITIDOS DE PROVENTOS, REFORMA, APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE ISENÇÃO

Os aposentados, reformados e ainda os pensionistas portadores de doenças graves são isentos do Imposto de Renda desde que se enquadrem cumulativamente nas seguintes situações:

a) Os rendimentos sejam relativos à aposentadoria/reforma/pensão; e

b) Seja portador de uma das doenças relacionadas em lei, e que a doença seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 8/6/2016 (fl. 34), a contribuinte, em 6/7/2016 (fl. 36), apresentou recurso voluntário, às fls. 36/61, no qual alega, em apertado resumo, que:

- o valor decorreria de ação movida em nome da sua filha em face do INSS, na qual foi requerido o reconhecimento de sua aposentadoria por invalidez, com pagamento de valores retroativos.

- em face da decisão de primeira instância, requereu o desarquivamento dos autos judiciais, estando aguardando atendimento a sua solicitação.

- a decisão judicial fazia referência expressa à moléstia grave, a qual justificou a concessão de aposentadoria por invalidez.

- ainda que ausente o laudo solicitado, o julgador possui livre poder de apreciação de todo o contexto para formar sua convicção.

- o laudo oficial estaria nos autos judiciais, já tendo sido solicitado o desarquivamento, mas os laudos de profissionais particulares e do SUS juntados ao seu recurso corroboram as alegações apresentadas.

Posteriormente, em 8/7/2016, a recorrente solicitou a juntada aos autos de laudo médico pericial, extraído dos autos judiciais (fls. 67/72).

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre os rendimentos recebidos pela dependente da recorrente, os quais ela alega serem isentos, por serem decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portador de moléstia grave.

A isenção prevista nos incisos XXXI e XXXIII do art. 39 do RIR/99 depende do cumprimento cumulativo das seguintes condições:

- a) rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão; e
- b) sujeito passivo portador de alguma das moléstias previstas no texto legal, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Nesse tocante, pertinente colacionar a Súmula CARF nº 63:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou

ensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso, o colegiado de primeira instância apontou a inexistência de laudo médico oficial, nos seguintes termos:

No caso concreto, compulsando-se a documentação apresentada pelo impugnante e acostada aos autos, observa-se que não foi apresentado nenhum laudo pericial médico, mas tão somente uma cópia de decisão judicial, às fls.11/12, proferida em 23/04/2012, nos seguintes termos:

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS),

objetivando o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

[...]

O perito judicial não soube precisar a data de início da incapacidade. Não há que se falar em preexistência, pois a enfermidade detectada pelo perito não surgiu de imediato, conforme os documentos acostados a fls.21/97. O laudo pericial, acostado fls.143/146, comprova que o(a) autor(a) é portador(a) de “esquizofrenia”. O perito judicial concluiu que o(a) autor(a) está total e permanentemente incapacitado(a) para o trabalho.

Há que se ressaltar que o parecer e o laudo periciais mencionados pela decisão judicial supracitada não foram apresentados pelo impugnante no presente processo administrativo.

Sendo assim, não foi atendido o requisito legal previsto no art.30, da Lei nº 9.250, de 1995, em função da ausência de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Repise-se que a isenção pleiteada tem como uma das suas condições a comprovação da moléstia tipificada em lei por meio de laudo médico emitido por serviço médico da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não podendo ser acatados para esse fim os laudos particulares e os exames juntados (fls.52/61).

A recorrente junta à fl.50 laudo médico emitido por serviço municipal de saúde e, às fls. 69/72, laudo pericial emitido nos autos da ação ajuizada em face do INSS para restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Esses documentos consignam que a beneficiária dos rendimentos tidos por omitidos é portadora de esquizofrenia, que não está contida no rol das doenças especificadas no inciso XXXIII do artigo 39, do Decreto nº 3.000, de 1999. A menção da enfermidade esquizofrenia não pressupõe necessariamente a condição de alienação mental, destacada no recurso voluntário apresentado (fl.37). Nesse tocante, o perito judicial, em resposta ao quesito 4, afirma que a dependente da recorrente não necessita de assistência de terceiros e não é alienada mental (fl.71).

Processo nº 13819.721293/2015-84
Acórdão n.º **2002-000.391**

S2-C0T2
Fl. 81

Inexistindo nos autos laudo médico oficial que ateste a existência inequívoca de moléstia grave prevista em lei, tem-se como não atendido requisito legal essencial para reconhecimento da isenção, não havendo reparos a se fazer à decisão de piso.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez